



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ " 48\$ "
A 2.ª série:	80\$ " 43\$ "
A 3.ª série:	80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 27:334 e 27:335 — Abrem créditos para reforço de duas dotações orçamentais.

Decreto n.º 27:336 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas com os serviços de inspecção sanitária aos emigrantes e protecção a emigrantes repatriados que necessitem de amparo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:578 — Esclarece que constitue despesa obrigatória das respectivas câmaras municipais a do fornecimento de água e luz para os tribunais judiciais e suas dependências.

Decreto n.º 27:337 — Cria a secretaria notarial de Portimão.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:338 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a material para sondagens aerológicas.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:339 — Promulga o regulamento do comércio de exportação de azeitonas de conserva.

Decreto n.º 27:340 — Regula o acondicionamento dos lotes de frutas verdes e castanhas destinados aos portos situados ao sul do Equador.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:334

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 200.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º do orçamento respeitante ao ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:335

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 130.000\$, que é adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 130.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:336

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 20.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 93.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 85.º dos citados capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:578

Tendo surgido dúvidas acerca do que constitue a despesa obrigatória das câmaras municipais, a que se refere o artigo 164.º do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:347, de 12 de Abril de 1928), sendo necessário e urgente obviar às divergências de interpretação da referida disposição legal, das quais têm resultado perturbações nos serviços dos tribunais judiciais, e atendendo a que a expressão do referido artigo 164.º do Estatuto Judiciário «edifícios próprios e mobília necessária para o funcionamento dos tribunais judiciais e suas dependências» não pode deixar de abranger o necessário para que os tribunais possam funcionar normalmente e com o decôro e comodidades compatíveis com a sua elevada função social e complexidade e importância dos respectivos serviços, estando dela excluída, sòmente, a despesa com o expediente dos tribunais e a limpeza das respectivas instalações, para o que existem receitas próprias (tabela dos emolumentos judiciais, com a redacção do decreto-lei n.º 22:780, de 29 de Junho de 1933, artigos 176.º e § 4.º,

179.º e § 1.º, e 180.º e §§ 6.º e 7.º): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que constitue despesa obrigatória das respectivas câmaras municipais a do fornecimento de água e luz para os tribunais judiciais e suas dependências, pelos sistemas mais aperfeiçoados em uso nas respectivas localidades.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1936. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:337

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Portimão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:338

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.000\$ da verba de 67.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha», artigo 210.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, cartas de navegação e roteiros, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a fim de reforçar com igual quantia a verba de 4.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 212.º «Material de consumo corrente», n.º 5) «Material para sondagens aerológicas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 27:339

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 26:040, de 12 de Novembro de 1935, que regulamentou o comércio de

exportação de azeitonas de conserva apresenta actualmente deficiências, em virtude dos aperfeiçoamentos introduzidos, por sua influência, nos métodos de trabalho empregados pelos fabricantes da especialidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação de azeitonas de conserva

Artigo 1.º O comércio de exportação de azeitonas de conserva de origem metropolitana passa a ser regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição dos exportadores de azeitonas de conserva no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

I — Tipos e qualidades

Art. 3.º Nas azeitonas de conserva destinadas aos mercados externos consideram-se os seguintes tipos:

a) Tipos regionais:

1) Azeitonas do tipo Elvas — constituído por azeitonas verdes, da variedade sevilhana, produzidas na região de Elvas;

2) Azeitonas do tipo Douro — constituído por azeitonas oriundas da região duriense.

b) Tipos gerais de qualquer proveniência:

1) Azeitonas pretas — constituído por azeitonas de cor preta nos seus diversos tons até ao castanho sépia;

2) Azeitonas verdes — constituído por azeitonas curtidas em verde.

Art. 4.º No tipo de azeitonas de Elvas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 175 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 176 e 200 frutos;

c) N.º 3 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 201 e 250 frutos.

Art. 5.º No tipo de azeitonas do Douro de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 300 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 301 e 400 frutos;

c) N.º 3 ou corrente grada — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 401 e 500 frutos;

d) N.º 4 ou corrente miúda — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 501 e 600 frutos;

e) N.º 5 ou culinária — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 601 e 700 frutos.

Art. 6.º No tipo de azeitonas pretas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 300 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 301 e 400 frutos;

c) N.º 3 ou corrente grada — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 401 e 500 frutos;

d) N.º 4 ou corrente miúda — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 501 e 600 frutos;

e) N.º 5 ou culinária — constituída por azeitonas cujo

número, por quilograma, se encontra compreendido entre 601 e 700 frutos.

Art. 7.º No tipo de azeitonas verdes de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 200 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 200 e 250 frutos;

c) N.º 3 ou corrente grada — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 251 e 300 frutos;

d) N.º 4 ou corrente miúda — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 301 e 400 frutos.

e) N.º 5 ou culinária — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 401 e 500 frutos.

Art. 8.º As azeitonas deverão apresentar-se bem conformadas, em perfeito estado de conservação e calibradas; o conteúdo de cada tara deverá corresponder à qualidade nela designada, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento de azeitonas furadas ou deformadas e de 5 por cento de azeitonas descalibradas.

§ único. Durante a corrente época de exportação de azeitonas de conserva é permitida a tolerância de 10 por cento de azeitonas descalibradas.

II — Taras

a) Latas

Art. 9.º Consideram-se como recipientes legais para o acondicionamento das azeitonas de conserva para exportação os seguintes tipos de latas:

a) Latas de 250 gramas de peso líquido e cerca de 500 gramas de peso bruto;

b) De 450 gramas de peso líquido e cerca de 1 quilograma de peso bruto;

c) De 1 quilograma de peso líquido e cerca de 2^{kg},100 de peso bruto;

d) De 1^{kg},870 de peso líquido e cerca de 3^{kg},300 de peso bruto;

e) De 2^{kg},750 de peso líquido e cerca de 5 quilogramas de peso bruto;

f) De 5 quilogramas de peso líquido e cerca de 9 quilogramas de peso bruto;

g) De 10 quilogramas de peso líquido e cerca de 16 quilogramas de peso bruto.

b) Barris

Art. 10.º Os barris considerados legais para o acondicionamento das azeitonas de conserva deverão ter o formato corrente e o seu conteúdo não deverá ultrapassar 20 quilogramas de peso líquido.

c) Frascos

Art. 11.º Os frascos usados no acondicionamento das azeitonas de conserva poderão ser de qualquer formato e peso.

Art. 12.º Em todas as latas e barris serão indicados, em caracteres bem visíveis, o tipo de azeitona que contém, a sua qualidade, os pesos líquido e bruto, assim como o nome do fabricante ou exportador, devendo a indicação da qualidade ser feita, pelo menos, pelo número que lhe corresponde, o qual não deverá ter medida inferior a 15 milímetros.

§ único. Nas latas, a designação da qualidade poderá ser impressa nas tampas respectivas.

Art. 13.º As azeitonas da qualidade n.º 5, ou culinária, só poderão ser exportadas em latas de 10 quilogra-

mas, pêsso líquido, sendo obrigatória a inscrição, em caracteres bem visíveis, numa das faces, da seguinte designação: «Azeitonas para usos culinários».

III—Verificação e disposições gerais

Art. 14.º Antes de se efectuar qualquer exportação de azeitonas de conserva o exportador comunicá-lo-á, com a devida antecedência, à Repartição dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para se realizar a respectiva verificação comercial.

§ 1.º Quando o exportador não seja fabricante deve indicar, na carta em que é feito o pedido de verificação, o nome do fabricante das conservas que deseja exportar.

§ 2.º São considerados fabricantes, para efeitos do parágrafo anterior:

a) Os agricultores que fabriquem exclusivamente azeitonas produzidas nas propriedades por eles cultivadas;

b) As entidades, singulares ou colectivas, que provem, perante a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que são colectadas como fabricantes e que se mostrem habilitadas com o respectivo alvará ou licença.

Art. 15.º A verificação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á pela forma seguinte:

a) Em lotes inferiores a 25 caixas por qualidade, pela abertura de uma caixa por qualidade e de uma lata dessas caixas;

b) Em lotes superiores a 25 caixas por qualidade, pela abertura do máximo de duas caixas por qualidade e de uma lata dessas caixas.

§ único. Quando se trate de taras de pêsso superior a 5 quilogramas, a verificação far-se-á segundo as normas indicadas na alínea anterior, e, quando seja requerido, será levada a efeito na fábrica, no decurso do acto da fabricação ou posteriormente a êle, correndo porém as despesas realizadas com a deslocação do pessoal verificador por conta do interessado.

Art. 16.º As azeitonas de conserva pagarão as seguintes taxas por quilograma de pêsso líquido:

a) \$02 de taxa de verificação comercial;

b) \$01 de taxa para o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

Art. 17.º Os casos omissos neste decreto serão regulados pelo disposto no decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que promulga o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais, e nos seus regulamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto n.º 27:340

Tendo-se verificado que as remessas de frutas destinadas aos portos situados ao sul do Equador, quando embarcadas nos porões dos navios transportadores, chegam aos portos de destino muito prejudicadas comercialmente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os lotes de frutas verdes e castanhas destinados aos portos situados ao sul do Equador serão acondicionados nos frigoríficos de bordo.

Art. 2.º Quando o espaço livre nos frigoríficos fôr insuficiente, poderão as firmas interessadas embarcar as frutas em porão, desde que sejam prèviamente autorizadas pela Junta Nacional de Exportação de Frutas, sôbre parecer favorável do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

§ único. Do indeferimento do pedido haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, o qual resolverá em última instância.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto fica a cargo do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.